



Governo do Estado de Mato Grosso  
**CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**

**Processo nº 115524/2019**

**Interessado - Odir Dalmolin**

**Relator - Davi Maia Castelo Branco Ferreira – PGE**

**Advogados - André de Almeida Vilela – OAB/MT 11.012 - Paulo de Almeida Vilela – OAB/MT 9.538.**

**1ª Junta de Julgamento de Recursos**

**Data do Julgamento: 29/09/2023**

**Acórdão nº 479/2023**

Auto de Infração nº 1627 D de 11/03/2019. Termo de Embargo/Interdição nº 794 D de 11/03/2019. Por desmatar 292,37 hectares de vegetação nativa fora da área de Reserva Legal, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme Parecer Técnico nº 035/CGMA/SRMA/2019 de 11/03/2019. Decisão Administrativa nº 4050/SGPA/SEMA/2022, homologada em 28/10/2022, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$283.778,60 (duzentos e oitenta e três mil setecentos e setenta e oito reais e sessenta centavos), com fulcro no artigo 52 do Decreto Federal nº 6514/2008, bem como manutenção do embargo. Requereu o Recorrente, a insubsistência do auto de infração e do embargo, em face de tratar-se de limpeza de área consolidada; e, se não acolhido o pedido, que seja convertida a multa em advertência e/ou a conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente. Voto do Relator: votou no sentido de julgar improcedente o recurso administrativo, confirmando a Decisão Administrativa nº 4050/SGPA/SEMA/2022. O representante da APRAPANRiP apresentou, oralmente, voto divergente para anular o auto de infração, assim: em atenção ao relatório técnico nº 120/2022 (fls.70/77), da própria SEMA, que, diga-se de passagem, apontam a presença de semoventes, aliado as dinâmicas apresentadas pelo autuado, com ART, inclusive certificada nos autos, resta seguro a antropização do imóvel, nos termos da I.N. 02/2022, razão pela qual não se pode considerar, desmate de vegetação nativa, assistindo razão ao autuado. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto divergente para dar provimento do recurso interposto e anular o auto de infração, pois não houve desmate de vegetação nativa, tendo em vista a antropização do imóvel se tratando, portanto, de área consolidada, e, conseqüentemente, arquivamento do processo. Recurso provido.

Presentes à votação os seguintes membros:

**Adelayne Bazzano de Magalhães**

Representante da SES

**Marcos Felipe Verhalen de Freitas**

Representante da SEDUC

**Fabiola Laura Costa Corrêa**

Representante da FECOMÉRCIO

**Márcio Augusto Fernandes Tortorelli**

Representante do ITEEC

**Rodrigo Gomes Bressane**

Representante do Instituto Ação Verde

**André Zortéa Antunes**

Representante da APRAPANRiP

**Lediane Benedita de Oliveira**

Representante da FEPESC

**Willam Khalil**

Representante CREA.

**Willam Khalil**

Presidente da 1ª J.J.R.